

# Costumes, lei e direito: a construção da experiência social e do *habitus* em Edward Palmer Thompson

*Customs, law and justice: the construction of Social Experience and Habitus in Edward Palmer Thompson*

**João Alfredo Costa de Campos Melo Júnior**

Pós-Doutor em Sociologia pelo Instituto de Sociologia da Universidade do Porto. Doutor em Ciências Sociais pela Universidade Federal de São Carlos (UFSCar). Professor Associado da Universidade Federal de Viçosa – Campus de Rio Paranaíba.

---

**Resumo:** A intenção deste trabalho é discutir a construção da Experiência Social e do Habitus em Edward Thompson. Como substratos para o entendimento desses dois conceitos históricos e sociológicos, o presente texto trabalhou, analítica e hermeneuticamente, as temáticas costumes, lei e direito presentes em algumas pesquisas e estudos do historiador E. P. Thompson.

**Palavras-chaves:** Experiência Social. Habitus. Costumes. Lei e direito.

**Abstract:** The intention of this paper is to discuss the construction of Social Experience and Habitus in Edward Thompson. As substrates for the understanding of these two historical and sociological concepts, the present text worked analytically and hermeneutically, the thematic customs, law and justice present in some researches and studies of the historian E. P. Thompson.

**Keywords:** Social Experience. Habitus. Customs. Law and Justice.

---

## **Construção da experiência social e do *habitus* em Edward Palmer Thompson**

Edward Palmer Thompson, historiador, militante político, ativista antinuclear, polemista eloquente de verve ácida, poeta, escreveu seu nome entre os grandes pensadores das ciências sociais e históricas. Em suas produções acadêmicas, o rigor metodológico vinha acompanhado de intensa paixão pelo ofício intelectual. Historiador Social de formação, dedicou-se com afinco às pesquisas ligadas às culturas populares inglesas, ações sociais de trabalhadores e trabalhadoras, literatura revolucionária e outros temas correlatos.

Caberá a este artigo trabalhar, teórica e hermeneuticamente, as noções de costume, lei e direito como vias para a construção/estabelecimento dos conceitos sociológicos de Experiência Social e Habitus<sup>1</sup>. Com esse intuito, o presente trabalho utilizará como apoio o artigo *Costume, lei e direito comum*, pelo qual o historiador aprofunda suas discussões sobre a história social inglesa e o direito como mecanismo regulador das ações sociais na travessia do século XVIII para o século XIX. Far-se-á necessário acrescentar que,

---

<sup>1</sup> Este artigo é parte de uma investigação de Pós-Doutoramento em Sociologia junto ao Departamento de Sociologia da Faculdade de Letras da Universidade do Porto, com supervisão do Professor Virgílio Borges Pereira.

aqui, será trabalhada a noção de habitus associada à perspectiva de experiência social, apreendidas e pesquisadas por Edward Palmer Thompson.

Para cumprir os objetivos estipulados, o presente texto trabalhará conceitualmente as noções de costumes, lei e direito perpetradas pelo historiador, como também estabelecer uma relação dialogal com os componentes teóricos de experiência social e habitus levantados pelo autor.

É importante começar este artigo por uma constatação: os costumes e seus usos sempre estiveram ligados aos trabalhos acadêmicos de E. P. Thompson, de maneira incisiva ou tenuemente apresentados. No entanto, de uma forma ou de outra, os costumes sempre se manifestavam nas culturas populares de trabalhadores nos séculos XVIII e começo do XIX (THOMPSON, 1998). A tese defendida pelo historiador era que determinados costumes foram incorporados recentemente no repertório de reivindicações dos trabalhadores. A demanda por direitos perpassou todo o século XVIII, modificando, por consequência, elementos ligados à cultura popular tradicional, como também os elementos ligados às crenças e superstições da gente simples.

Os costumes<sup>2</sup> e as credices populares no decorrer do século XVIII sofreram enormes impactos e pressões por parte da elite dominante, que tencionava estabelecer condutas reformistas às culturas orais e populares. Pretendia-se edificar as normatizações técnicas alfabetizadoras em detrimento da tradição oral oriunda das classes mais pobres. Construiu-se, portanto, um cenário conflituoso entre as culturas letradas e as ditas marginais. Em seguida, alertava Thompson que um hiato profundo e obscuro abria-se entre as classes superiores e as populares e suas manifestações culturais de origem.

Os conceitos sociológicos de cultura popular e seus costumes devem ser compreendidos em um contexto sócio-histórico externo que os refletia e os condicionava, como as questões agrárias. As práticas agrícolas e a legislação pertinente influíam substancialmente nos costumes e nas culturas populares. Arguto, E. P. Thompson ressalta que a práxis é o fio condutor de mutualidade entre os costumes e as relações agrícolas<sup>3</sup>, pilares para os costumes comuns vigentes em determinadas freguesias<sup>4</sup>. Por apresentarem como circunscritos àquelas determinadas localidades, os costumes variavam geográfica e fisicamente de acordo com o ambiente e as culturas locais e particulares.

Por outro lado, os costumes derivavam da contínua observação e preservação das tradições orais populares, como também a vigilância e manutenção física dos limites das

---

<sup>2</sup> Durante algum tempo, o emprego do termo costume foi associado ao folclore e as culturas populares. Para maiores detalhes ver: BAKTHIN, Mikhail (1987). “A Cultura Popular na Idade Média e no Renascimento: o contexto de François Rabelais” e BUKER, Peter (1978) “Cultura Popular na Idade Moderna”, dentre outros.

<sup>3</sup> Thompson argumenta que a interpenetração é o resultado das relações sociais estabelecidas por pessoas comuns ao longo de suas trajetórias.

<sup>4</sup> Ao citar alguns autores que divergem sobre os pilares de fixação dos costumes comuns, diz Thompson: “Para Sir Edward Coke (1641), os costumes repousam sobre dois pilares – o uso comum e o tempo imemorial. Para Carter, em *Lex Custumaria* (1696), os pilares já eram quatro: a antiguidade, a constância, a certeza e a razão” (THOMPSON, 1998, p. 86).

paróquias<sup>5</sup>. A manutenção de suas memórias e costumes ficavam sob a égide de duas instituições importantes: o tribunal senhorial e a igreja (THOMPSON, 1998). Ao longo do século XVIII e princípios do XIX, o movimento de preservação e custódia das paróquias manteve-se vigente e quase inalterado. Em contrapartida, houve uma intensificação da legislação penal que punia com reparação criminal as ações indevidas de caça, pesca e extração de madeira das florestas e vales.

Em *Senhores e Caçadores* (2008), E. P. Thompson descreve a homologação da “Lei Negra” em maio de 1723, que instituiu severas penas para aqueles que invadissem as florestas de Windsor e Hampshire. A promulgação das cinquenta sanções criminais e ou cíveis tinha por objetivo primeiro evitar a ação espúria e ambientalmente danosa de caçadores ilegais e de extrativistas que impiedosamente visavam destruir os ecossistemas das florestas e de bosques menores. Como medida cautelar, a população depauperada assistiu “atônita e bestializada” aos cercamentos dos bosques e florestas.

A questão que se levantava era a seguinte: não havia indicação de que os atos eram de banditismo, ao contrário. Eram ações contra a carestia e a falta de infraestrutura nas moradas. As florestas e os bosques eram os meios de sustento e manutenção da “gente pobre”. Nas entrelinhas estava exposto que não eram atos de pilhagem e saques, mas sim atos da população famélica contra a carestia imposta<sup>6</sup>. A denominada “Lei Negra” era uma afronta direta e inquestionável aos costumes populares.

As ações populares contrárias ao movimento político dos cercamentos, oriundos da “Lei Negra”, foram imediatas, gerando efeitos em cadeia. Thompson arrola algumas situações de tensão social provocadas pela ação dos trabalhadores pobres em oposição a essa legislação. Em seu relato tem-se:

[...] descrevi o notável registrador de dados que foi Will Waterson, o vigário de Winkfield, na floresta de Windsor. O vigário de Richmond liderou seus paroquianos numa inspeção que derrubou o muro de Richmond Park. Um papel igualmente ativo foi desempenhado pelo sr. Henry Goode, o pároco de Weldon, uma paróquia que compartilhava o uso de terras comunais com várias outras na floresta Rockingham, e cujos direitos eram disputados pela paróquia Brigstock. (THOMPSON, 1998, p. 87).

Os ânimos não arrefeceram. Ao contrário, ficaram ainda mais exaltados com a disputa pelo direito de exploração comercial da madeira: “[...]. Em 1724, numa dessas disputas sobre o direito à madeira, ramos e copas de árvores, frequentes em todas as áreas florestais, houve um formidável combate na floresta [...]” (THOMPSON, 1998, p. 87).

Na festa de pentecostes, a situação torna-se totalmente insustentável, e o cenário de violência se avoluma, quando os serviçais do Lord Gowran derrubaram várias árvores transportando-as em carroças (THOMPSON, 1998). As retaliações foram imediatas e

---

<sup>5</sup> Thompson afirmava que a vigilância associada à manutenção das áreas limítrofes das freguesias acontecia através dos rios, das cercas naturais de cada propriedade rural, e eram demarcadas as encruzilhadas com uma cruz ou marcação qualquer (THOMPSON, 1998).

<sup>6</sup> Para maiores detalhes ver: MELO JÚNIOR, João Alfredo Costa de Campos. A noção de Experiência Histórica e Social em Edward Thompson: percursos iniciais (2014).

irascíveis: “[...] Pouco depois, mais de duzentos homens e mulheres de picaretas e pedaços de pau, gritando [...] de modo ameaçador, violento e tumultuoso e berrando. Quebrem as carroças, derrubem as carroças [...]” (THOMPSON, 1998, p. 87).

As ações coletivas assentadas nos costumes vociferavam principalmente contra aqueles que destruíam os limites geográficos das florestas e dos bosques com o intuito de ampliar as fronteiras de suas terras. Esses “larápios” eram denunciados através de canções que tinham como objetivo de conspurcar a honra dos “malfeitores”: “Maldito seja aquele, disse Deus Todo-poderoso por meio de Moisés, que retira os marcos de seu vizinho” (THOMPSON, 1998, p. 88). Essas pequenas canções de protestos e difamatórias eram voltadas tanto para pequenos ladrões, quanto para grandes e ricos fazendeiros que não permitiam o acesso as suas plantações e não deixavam que fossem dali retirados parques alimentos para saciar a fome dos mais pobres: “Assim testemunhou Salomão. O Senhor destruirá a casa do orgulhoso: mas ele estabelecerá as fronteiras da viúva” (THOMPSON, 1998, p. 88).

As canções de incitação, de acordo com Edward Thompson, são os exemplos definidores das fronteiras compartilhadas entre costume, lei e práxis. Por outro lado, o costume, ao contrário dos outros dois, constituía-se um conceito sociológico fluído, visto que não são normas, crenças ou sistemas de avaliação não escritas. A liquidez (tomando emprestado o conceito estruturado por Zygmunt Bauman<sup>7</sup>), contida no costume, se revela por sua oralidade formadora.

A aplicação cotidiana e concreta dos costumes acontecia nas comunidades e vilarejos, servindo como forma de sustento dos pobres e marginalizados (THOMPSON, 1998). Todavia, o conceito não termina em si mesmo, e muito menos pode ser completamente aplicável ao cotidiano. A realidade apresentava-se rigorosamente mais dinâmica, fato que modificava substancialmente os costumes e seus usos. E. P. Thompson (1998) descreve que não é possível formatar os usos dos costumes ligados ao direito, em particular quando o objeto era a exploração clandestina da terra de uso coletivo para interesses particulares. Thompson percebeu, ao historiar as fontes documentais, que poderia haver passagens comprometidas por uma redação fantasiosa ou propositadamente enaltecida das ações dos grandes senhores de terras, em movimentos contrários aos pequenos trabalhadores rurais e arrendatários menores (THOMPSON, 1998). Em outra trincheira, havia os direitos costumeiros que não tinham, ainda, estabelecidas e resguardadas as jurisprudências concernentes aos fatos. O historiador britânico, com enorme pertinência, arrola um caso histórico no qual uma trabalhadora rural sofreu severas agressões físicas e psicológicas em razão de uma visceral discussão acrescida de malefícios orais que prejudicaram a harmonia e a paz local. Alerta Thompson (1998) que a querela entre vizinhos poderia revelar costumes não escritos e não catalogados<sup>8</sup>. Entretanto, é importante salientar que as difamações e as agressões, verbais ou físicas, eram alvos corriqueiros do controle social (THOMPSON, 1998).

O olhar arguto de E. P. Thompson entendia que as calúnias e as agressões orais em muitos casos ocorriam propositalmente com a intenção de desobrigar os fazendeiros das demandas da terra, impostas pelos costumes. Pela ótica thompsoniana estruturavam-se

<sup>7</sup> Para detalhes precisos, indicam-se: BAUMAN, Zygmunt. “Modernidade Líquida” (2001) e BAUMAN, Zygmunt. “O Mal-Estar da Pós Modernidade” (1998).

<sup>8</sup> Edward Palmer Thompson acredita que as irrupções cotidianas e comezinhas entre vizinhos poderiam sugerir o aparecimento de costumes não escritos, porém as evidências documentais ainda se mostravam insuficientes para uma afirmação academicamente embasada.

apoiados na rotina do cotidiano das classes sociais mais periféricas. As autoridades administrativas reconheciam os direitos costumeiros das classes pobres, mas, ao mesmo tempo, também, criavam empecilhos e dificuldades para algumas situações. Essa dubiedade administrativa foi denominada por Thompson (1998), como “tolerâncias sociológicas”. O conceito buscava compreender com maiores detalhes o tratamento ambíguo que os pobres recebiam por parte dos donos das terras<sup>9</sup>.

As “tolerâncias sociológicas” foram cunhadas e interpretadas pelo historiador britânico como ações socioeconômicas autoritárias travestidas de permissividades por parte dos senhores agrários em relação as podas de galhos para produção de lenha para os períodos de inverno rigoroso. A falsificação do gesto de caridade acontecia da seguinte forma: a liberação acontecia na segunda-feira, dia em que os pobres prestavam serviços de manutenção em outras fazendas, fato que inviabilizava a ação da colheita dos ramos e galhos das árvores. Não obstante, aproveitando a ausência forçada das classes pobres, os senhores de terras desmatavam a floresta, aravam as terras para a criação de animais de grande e pequeno porte (THOMPSON, 1998).

É meritório informar que Edward Palmer Thompson revelou as dificuldades teóricas para o entendimento do conceito sociológico sobre o costume, particularmente o costume agrário. “O costume agrário nunca foi fato. Era ambiência” (THOMPSON, 1998). A revelação que o costume agrário era, em essência, um conjunto de condições culturais, sociais, morais, sentimentais, entre outras, que cercam os homens e as mulheres em ambiente delimitado, podia influir incisivamente ou não nas práticas cotidianas. Há explicitada uma crescente dificuldade de entendimento conceitual e empírico.

A busca por socorro encontrou alento, segundo Thompson, no conceito de habitus<sup>10</sup> difundido por Pierre Bourdieu. O alívio teórico confirmou-se na possibilidade de uma leitura aumentada do ambiente<sup>11</sup> no qual são construídas as práticas sociais e políticas cotidianas, que visavam normatizar as ações sociais populares com sanções vindas tanto do direito quanto dos próprios habitantes locais (THOMPSON, 1998). Não existia um único padrão dos usos dos direitos comuns; eles variavam de ambiente para ambiente, de freguesia para freguesia. A construção e a percepção do habitus, de acordo com Edward Thompson, poderiam variar de paróquia para paróquia, nas formas e nas técnicas de colheita, na criação de gado e outros animais, no cultivo e na exploração das terras, entre outras possibilidades. Por outro lado, influenciado positivamente por Bourdieu, entendia que o estilo de vida e as condutas de sociabilidade<sup>12</sup> sofriam pressões demográficas, políticas e sociais que afetavam o funcionamento de instâncias decisórias, que tinham a função de promover o equilíbrio jurídico entre os proprietários de terra e uma “horda malfazeja de desapossados”.

---

<sup>9</sup> Navegando por outros mares, E. P. Thompson argumentou que os senhores de terras em momento algum questionaram ou discutiram o direito à retirada das madeiras. Usavam, em verdade, a lei a seu favor, limitando a entrada nos bosques a apenas um dia da semana e com horário determinado previamente.

<sup>10</sup> É importante ressaltar que, mais à frente neste texto, serão discutidos com maior exposição os conceitos de habitus e experiência social.

<sup>11</sup> Com a intenção de pensar os costumes agrários, Edward Thompson recorreu ao conceito sociológico de habitus para explicar o ambiente em que se articula e a tentativa de maximização dos resultados almejados.

<sup>12</sup> Aconselha-se, para um entendimento mais acurado buscar: BOURDIEU, Pierre (2017): *A Distinção crítica social do julgamento*. Em especial, o capítulo 3 intitulado “O habitus e o espaço de estilo de vida”.

Em comum, tanto de um lado quanto de outro era a possibilidade maximização das vantagens classistas (THOMPSON, 1998).

Os costumes (fonte de inspiração para as formações do habitus e da experiência social) possuíam fronteiras fluídas, e as relações entre eles poderiam ser entendidas como permissivas, estruturando-se uma relação de consortismo entre os atores sociais envolvidos. As diferentes classes sociais (os mais ricos, os médios e pequenos proprietários rurais, os camponeses e trabalhadores pobres) cada um ao seu habitus e estilo de vida, utilizavam de estratégias voltados para a manutenção de suas condições estruturais socioeconômicas. Os grupos citados trabalhavam diuturnamente em busca de ganhos pecuniários e pequenas vantagens sociais e de compadrio, tendo como pano de fundo os cercamentos. As florestas e seus usos exploratórios e costumes eram os motivos de interpenetração entre os estratos sociais<sup>13</sup>.

Já no século XVIII as florestas e os campos eram áreas de disputa política e em função da caça e da pesca. Os conflitos e as reivindicações tinham como base os direitos comunitários de exploração da flora e da fauna. A mediação das altercações entre os ricos proprietários das terras e os pobres que dependiam sua subsistência das florestas e dos bosques ocorria nos tribunais florestais que funcionavam sob a égide da coroa. Porém, ao longo do século XVIII, os tribunais caíram em desuso e perderam suas funções de arbítrio e de vigilância (THOMPSON, 1998). Edward Palmer Thompson argumenta que, mesmo decretada a falência do tribunal florestal, a hierarquia apenas “mudou de mãos”:

[...]. Mas continuava a existir a hierarquia dos donatários, administradores, guardas, funcionários florestais, guardas subalternos, tão gananciosos como sempre, e a maioria deles comprometida com os abusos que a sua posição ou as oportunidades do cargo que favoreciam [...]. (THOMPSON, 1998, p. 90).

A citação revelou problemas de corrupção por parte dos fiscais responsáveis pela preservação das florestas e bosques, como também mostrou o completo desrespeito das normas vigentes por parte das classes mais poderosas. As autoridades que deveriam vigiar as matas e os animais, com intuito de aumentar a renda e as gratificações salariais, derrubavam algumas árvores para venda ilegal de madeiras e caçavam cervos que eram protegidos por lei. Por sua vez, os nobiliários desrespeitavam sistematicamente a legislação, aumentando ilegalmente as divisas de suas terras e invadindo áreas comuns e legalizadas para caça. A constatação de E. P. Thompson era que isso ocorria em outras aldeias e regiões.

Os conflitos sobre os direitos costumeiros não eram exceção; ao contrário, apresentavam-se no decurso histórico como regra. Thompson (1998) revelou já no início do século XIII as lutas e as reivindicações pelo uso exploratório dos recursos oriundos das florestas<sup>14</sup>.

---

<sup>13</sup>A tendência natural supor que os pobres seriam os mais afetados com os cercamentos e os costumes de uso das florestas. Thompson (1998), por sua vez possui outro entendimento: “É sentimental supor que, até o momento dos cercamentos, os pobres sempre fossem os perdedores. É sinal de deferência supor que os ricos e poderosos não infringissem a lei e não fossem predadores. A leitura dos sucessivos relatórios sobre as florestas régias, redigidos pelos fiscais da renda das terras, vai nos desiludir rapidamente sobre esses dois pontos” (1998: p. 90).

<sup>14</sup> Em relação aos conflitos pela exploração diz o autor: “O conflito a respeito de botes ou estover (madeiras para cerca, consertos de casas, lenha) ou turbarry (turba para alimentar o fogo) não

A bem da verdade, no século XVIII, a tensão sobre os direitos costumeiros esparrama-se por todas as florestas e bosques. As discórdias assentavam-se sobre os usos das florestas: de um lado, os grandes fazendeiros e, do outro, pequenos trabalhadores, meeiros e a classe pobre. A briga organizava-se em razão dos direitos comuns das matas e florestas que, de lado a lado, não eram respeitados e muito menos colocados em prática. O exemplo mais notório era a criação de pequenos animais, particularmente coelhos que serviam como alimento e complemento da renda familiar. O conflito era iminente, a explosão vem em seguida: a abertura de viveiros por grupo de amotinados levou a um pesado conflito entre os donos dos viveiros e a classe pobre, gerando a morte de manifestantes. A contenção só foi possível com a intervenção da cavalaria e a prisão dos manifestantes.

Fica explícito que os pontos de ignição dos conflitos não foram somente os cercamentos, ao contrário<sup>15</sup>. O maior dos estímulos, apresenta Thompson, foram os direitos comuns e o abate de cervos e outras presas, como também distúrbios oriundos do extrativismo exacerbado de madeiras, folhagens e raízes (THOMPSON, 1998). Os direitos comunitários ao longo do tempo foram sofrendo inúmeras e variadas pressões externas, como sociais, econômicas, físicas, empregatícias e outras. Talvez, o impacto mais evidente tenha ocorrido pelo fortalecimento das cidades que impactaram diretamente no aumento de produtos agrícolas e alimentares, como também de infraestrutura urbana<sup>16</sup>. A contradição expunha-se: em concomitância com o inquestionável desenvolvimento econômico e social do campo e da cidade, intensificaram-se as ações predatórias nos bosques e nas florestas. Por outro lado, as terras cultiváveis dos grandes proprietários rurais foram preservadas de ações criminosas. Porém, é preciso salientar que, apesar dos processos de extração nas áreas de direito comum, havia a iniciativa da criação de instrumentos de vigilância e sanções para aqueles que agredissem demasiado a natureza (THOMPSON, 1998). A intenção de imputar penas criminais para as áreas comunais visava resguardar esse espaço público e colocar limites aos usos abusivos e à predação das localidades. É fundamental acrescentar que as preocupações ultrapassavam as questões puramente preservacionistas e ecológicas; avançavam no sentido político, social e da legislação civil e criminal. A enorme preocupação justificava-se pelo fato de que havia um conflito latente pela posse da floresta entre aqueles que intencionavam explorar seus recursos naturais. O arrefecimento dos conflitos levou o governo central a interferir:

Atualmente a floresta não tem, nem pode ter um proprietário. Parece estar voltando aos modos primevos e orientais. No entanto, os habitantes da floresta (inclusive muitos posseiros) supunham que eles eram os proprietários, improvisando regras de modo informal. Quando o governo enviou um inspetor para examinar o estado da floresta em 1848-9, sua

---

terminava nunca; só de vez em quando é que se tornava claramente visível pela ação legal [...]” (THOMPSON, 1998: p. 91).

<sup>15</sup> Edward Thompson acredita que a influência dos cercamentos nos conflitos sociais foi mais intensa durante os séculos XVI e XVII.

<sup>16</sup> É premente considerar que, à medida que as cidades prosperavam, em paralelo aumentavam, em função de demanda populacional, os preços de combustíveis, alimentos, bens materiais e outros. Neste quadro, criava-se o que E. P. Thompson (1998) denominava “uma economia de subsistência para os pobres”.

efígie foi queimada perto de Lyndhurst, e o supervisor-adjunto forneceu lenha da floresta para essa finalidade meritória. (THOMPSON, 1998, p. 94).

Não se pode pegar o caso de Lyndhurst e afirmar que, em outras localidades, ocorria da mesma forma. Em cada paróquia, a situação das florestas e dos bosques apresentava diferentes expectativas e situações específicas relacionadas ao direito costumeiro e à exploração dos recursos delas advindos. Em outras paragens, havia o exercício da ordem estatuída por legislação.

Em algumas regiões agricultáveis, existia a explícita observância às regras jurídicas e costumeiras – o controle e a observância nas normas jurídicas sobre áreas de preservação ligadas às florestas e aos bosques, como também aquelas que normatizavam o uso comum de pastagens<sup>17</sup>. As limitações de uso das terras e pastagens eram arbitradas pelos tribunais locais. Todavia, revela Edward Thompson que, no século XVII especialmente no ano de 1689, foi outorgada uma lei por meio da qual os grandes proprietários de terra poderiam decidir sobre as maneiras e usos das terras comunitárias e de seus recursos. As reações contrárias ao decreto foram inevitáveis, porém pouco eficazes. Nas entradas do século XVIII, houve nova tentativa de alteração das regras jurídicas, mas não surtiu o efeito planejado em função da interferência de alguns moradores coordenados pela batuta de um pertinaz padre local, arrolado como réu e líder incontestado dos revoltosos (THOMPSON, 1998).

Toda a movimentação de rompimento com o legítimo direito de uso das áreas comunais por parte dos grandes proprietários de terra pode ter sido o estopim para a ação parlamentar de apoio aos cercamentos, pressupunha E. P. Thompson<sup>18</sup>. A aprovação da lei dos cercamentos aconteceu com matizes ligadas a diferentes experiências sociais. A pressão surtiu efeito: os cercamentos somente aconteceriam quando percorridos todas as etapas legais do processo parlamentar<sup>19</sup>. A jurisprudência surtiu o efeito desejado desde o princípio, ou seja, impedir que os fazendeiros mais abastados suprimissem áreas comunais nas florestas através dos cercamentos ilegais. Há contido nesse episódio um fato inusitado: Thompson (1998) relata um caso quase anedótico, quando um jovem cavaleiro faz uma petição aos tribunais superiores exigindo que houvesse a possibilidade de cercamentos nas terras comunais pertencentes a grande fazenda de sua mãe<sup>20</sup>.

---

<sup>17</sup> Há que se colocar que o uso comunal das pastagens e o estabelecimento de regras de convívio eram estipulados e arbitrados pelo “tribunal do senhor ou pelos regulamentos do vilarejo” (Thompson, 1998). As normas jurídicas passaram movimentações, ajustes e ganhos ao longo dos anos.

<sup>18</sup> Apesar de uma medida radicalmente antipopular, foi racionalmente articulada junto ao parlamento: “Pois o primeiro projeto de lei de cercamento foi aprovado no Parlamento em fevereiro de 1710 [...]. Foi uma medida decididamente impopular e contestada com muito vigor, tendo contribuído para o rancor que provocou tanto os ataques aos cervos do bispo, finalmente, o blacking [roubo de caça realizado por homens que pintavam as faces de preto]. Dificilmente seria levada a termo de outra maneira” (THOMPSON, 1998, p. 95).

<sup>19</sup> Edward Thompson argumentava que, aprovada todas as etapas, as pressões pessoais dos grandes proprietários rurais contra ou a favor dos cercamentos eram completamente inócuas.

<sup>20</sup> Em função de suas pesquisas históricas sobre culturas populares, Edward Thompson analisou um documento que continha o pedido que fugia aos padrões costumeiros do século XVIII, aqui reproduzido: “A minha mãe tem a maior fazenda das redondezas nas mãos, e acha muito difícil encontrar um arrendatário para ela, pois ninguém a quer assumir se a paróquia que por simples

A política oficial dos cercamentos ao longo dos séculos XVIII e XIX foi analisada sociologicamente tendo como norte duas questões centrais que se complementam e se contradizem. Em outros termos, há, de uma parte, o potencial desenvolvimento econômico e de outra, em oposição, as classes pobres que se defendiam e obstaculizavam os cercamentos em áreas comuns. O olhar sociológico de Edward Palmer Thompson sobre o fenômeno histórico centrava-se na metodologia dialética.

A experiência social dos autores dos conflitos germinava em função do habitus e do seu espaço de estilo de vida associado a seus princípios econômicos. Os costumes também floresciam em ambientes e terrenos de conflito e embates políticos e sociais que giravam na órbita das práticas de produção agrária (THOMPSON, 1998). Não se podem pensar teoricamente os costumes fixados em um determinado contexto social, isto é, eles variavam de classe para classe, de ambiente para ambiente, de localidade para localidade, fatos que explicam a grande volatilidade dos costumes. Assim sendo, os conflitos entre as classes sociais envolvidas eram inevitáveis, uma vez que, no olhar thompsoniano, o habitus e seus costumes possuíam quase propriedade jurídica<sup>21</sup>.

O ápice dos conflitos relacionados aos direitos comunitários e aos usos das terras comunais aconteceu quando o rei Charles I, em um ato de afronta aos direitos comuns, resolveu fechar o acesso de populares ao *Richmond Park* construindo um muro quase intransponível ao redor de toda a área. Óbvio que houve reações: exaltadas, agressivas e pilhagens. Mas também, por outro turno, aconteceram interpelações judiciais nos Tribunais e nas Cortes Superiores<sup>22</sup>. As ações sociais impetradas junto aos tribunais, de acordo com Thompson, eram, em alguns casos, mais efetivas apesar da lentidão no andamento do processo. O caso mais emblemático arrolado pelo historiador foi a disputa pelo direito de passar e trafegar com carroças entre Richomand e Croydon através do parque que os circundava<sup>23</sup> (THOMPSON, 1998, p. 96). As pressões foram ouvidas pelo judiciário local, e a demanda acatada: foi autorizada a passagem de populares com suas carroças pelos portões de acesso ao parque.

Sem dúvida alguma, os costumes agrários ligados a terra serviram como base de estruturação para os costumes urbanos, que, por sua vez, foram os dispositivos responsáveis pelos protestos populares nos centros urbanos ao longo do século XVIII. Thompson considera que as experiências sociais e o habitus cresceram e se fortaleceram em virtude da fluidez e da permeabilidade dos costumes ligados ao meio rural e aos urbanos. Sim, há, para o historiador da Grã-Bretanha, um sistema relacional entre os costumes.

As ações sociais de protestos e as reivindicações que ocorriam no espaço urbano possuíam, de acordo com Thompson, maior visibilidade e impacto, quando colocadas frente

---

despeito mútuo, eles se recusam a administrar os campos comuns de modo a aproveitá-los da melhor maneira [...]” (THOMPSON, 1998, p. 95).

<sup>21</sup> Edward Palmer Thompson argumentava que o constante aviltamento do habitus e dos “direitos nascidos dos costumes populares” poderia deflagrar um conflito sem precedentes com a classe popular.

<sup>22</sup> É hermenêuticamente fundamental ler cada modalidade de ação social, institucionais ou associadas a episódios de violência; são, para Edward Thompson, oriundas de experiências sociais e habitus de seus executores.

<sup>23</sup> O argumento que sustentava e movia o ajuizamento da ação popular sustentava-se no fato de que já era permitido o direito de trafegar a pé pelo parque através dos degraus ou escadas de mão (THOMPSON, 1998).

a frente com as manifestações ocorridas no ambiente rural. A explicação para as exitosas manifestações populares nas cidades assentava-se essencialmente na superioridade populacional; fato que permitia o anonimato dos insurgentes. O resguardo em função da anonimidade era o dinamismo para a efervescência das ações coletivas reivindicatórias. As pautas reivindicatórias podiam ser líquidas, variadas e pessoais, entre elas aquelas contrárias aos cercamentos. O interessante é que a totalidade das ações não partia somente das vilas emancipadas; ao contrário, variavam localmente, em virtude da formação do habitus e do espaço dos estilos de vida. Edward Palmer Thompson (1998) esclareceu que, embora o costume esteja vinculado à localidade, o habitus se constituía em função dos indivíduos.

Por outro lado, o habitus e os espaços de estilo de vida e as experiências sociais, quando colocadas em um ambiente no qual os costumes eram reconhecidos jurídica e estatutariamente, as ações coletivas apresentavam-se completamente diferentes: os habitantes podiam exigir melhores condições de existência através de legislações anteriormente prescritas e consolidadas. Nas palavras do historiador, as regiões e localidades que já possuíam estatutos juridicamente aprovados estendiam aos habitantes benesses públicas consolidadas pelas penas da lei e para fins de direito. Na outra margem oposta, os direitos oriundos dos costumes não exerciam força de lei (THOMPSON, 1998, p. 102). Os direitos civis estabeleciam normatizações que asseguravam o uso e a manutenção das propriedades privadas, vetando terminantemente a invasão e a exploração das terras alheias. Havia uma única exceção, isto é, quando os direitos fossem outorgados pela municipalidade, os tribunais não se julgavam aptos para dirimir conflitos dali resultantes: o arbítrio através de autoridades locais (Thompson, 1998, p. 102).

Embora houvesse o estabelecimento dos direitos costumeiros de um lado e, por outro, os direitos oriundos de prescrições jurídicas, E. P. Thompson (1998) defendia que, em essência, as diferenças eram mais sutis do que se pudesse imaginar. Em outros termos, notavam-se falhas comuns em ambos e casuísmos derivados de um e de outro. A afirmação concretiza-se através da ação deletéria da classe política que utilizava de expedientes nada probos, com a intenção de auferir lucros e dividendos políticos e monetários<sup>24</sup>. Há, sem dúvida, nesse cenário, a utilização das leis para fins particulares (Thompson, 1998). As oposições e objeções foram imediatas, tanto no campo quanto nas cidades. As experiências sociais originárias das cidades robusteceram as ações coletivas contrárias ao desmando e a não observância correta das leis, tornando-se, ao cabo, mais eficazes do que as ações sociais vindas do campo.

Há que se reconhecer que os costumes ocorriam em função dos direitos estabelecidos, sejam orais ou escritos. Por sua vez, as aplicabilidades empíricas dos conceitos de experiência social e habitus, para E. P. Thompson, aconteciam a partir do uso costumeiro da lei e dos consentimentos políticos, sociais e culturais. Portanto, ainda de acordo com o historiador, o costume e seus desdobramentos poderiam cercear e ou transformar o direito costumeiro, mas ao mesmo tempo, também realizar mudanças e correções de rumos<sup>25</sup>.

---

<sup>24</sup> Edward Thompson (1998), com propriedade, afirma que os ganhos individuais eram conquistados pela associação de forças políticas com os “direitos da carta”, ou seja, utilizar a legislação pertinente em causa própria.

<sup>25</sup> De acordo com Edward Palmer Thompson, as bases de todas as correções dos direitos consuetudinários aconteceriam através das ações sociais oriundas das experiências sociais e do habitus pensados, organizados pela tradição racional.

A posição teórica assegurada por Thompson revelou que o direito consuetudinário não é hierarquicamente superior aos costumes. De acordo com ele, havia uma relação de aproximação e conformidade entre um e o outro. Portanto, assevera E. P. Thompson, havia pelo direito consuetudinário a confirmação e a salvaguarda dos costumes, excetuadas falhas cíveis ou criminais originárias dos costumes populares. Nesses casos, alerta o autor, o alvedrio caberia aos tribunais do direito consuetudinário (THOMPSON, 1998).

A população pobre e sabedora que os costumes e seus efeitos não estavam em posição de inferioridade em relação ao direito consuetudinário organizava-se através de ações sociais para guarda e manutenção dos costumes populares e tradicionais. O debate sobre as possibilidades do uso das terras comunais ao longo do século XVIII, em particular, para a utilização de pasto e local para guarda noturna do gado, foi campo de disputa entre as diferentes categorias sociais. A redação dúbia associada ao baixo entendimento dos direitos comuns possibilitou o florescimento das experiências sociais e dos habitus<sup>26</sup>. Por seu turno, as legislações oriundas do direito agrário apresentavam-se precisas e mais coerentes<sup>27</sup>.

Ao contrário dos costumes, as experiências sociais e o habitus se constituíam como forças flexíveis; a aplicação do direito deveria ser absolutamente precisa, indubitável e pontual, especialmente, sugere Thompson (1998), em dois momentos: nos processos de cercamentos e nos julgamentos no tribunal, o que não excluía possíveis falhas ou permissividades viciadas ao longo do arrastado e moroso percurso no interior dos tribunais. Uma constatação parece óbvia: as ações sociais nascidas das experiências sociais e do habitus mostravam-se pouco eficazes, ou praticamente nulas, quando confrontadas em processo judicial deturpado em sua origem. A situação política revelava-se inequívoca: já no apagar das luzes do século XVII e nos primeiros raias do século XVIII, admitia-se juridicamente que os descampados e as terras produtivas eram legalmente posses dos grandes fazendeiros, quando se apresentavam estatutariamente associadas aos costumes e seus usos cotidianos. E. P. Thompson (1998) argumentava que, subjacente a essa judicialização, encontrava-se a exitosa tentativa de assegurar a completa e irrestrita posse de todas as áreas concernentes a fazenda (THOMPSON, 1998, p. 112). Em suas entrelinhas, a mudança dos costumes rurais em função dos avanços tecnológicos é revelada. Houve um real e considerável ganho na produtividade agropecuária das fazendas. As consequências mais visíveis, para além dos ganhos pecuniários, foram detectadas como rupturas severas nos direitos de uso e de exploração das terras cultiváveis. Edward Thompson (1998) aponta que houve um impacto que abalou os antigos costumes dos pequenos e pobres usuários dos campos e, em especial, das áreas comunais. Empregou-se ainda, segundo o historiador, uma nova forma de encarar o campo e os recursos dele advindos com as alterações nos direitos de usos das propriedades rurais. A partir de então, o direito de uso e de aproveitamento das áreas agricultáveis de seus recursos não mais pertenceria ao trabalhador, mas sim à casa ou ao local de residência. Houve, sim, uma completa inversão da condição de utilização dos

---

<sup>26</sup> Há nas experiências sociais e no habitus uma clara e radical oposição a noção de alienação perpetuadas por algumas tradições marxistas. As incompatibilidades que os pobres nutriam com os ricos em relação aos cercamentos das áreas comunais e as ações sociais de protesto derivadas são, talvez, os melhores exemplos da percepção de suas condições estruturais.

<sup>27</sup> E. P. Thompson (1998) argumentava que a exatidão da norma jurídica deveria sobrepor seus usos reais. Diz ele: “As definições legais são geralmente mais precisas do que seus usos reais, e podem se tornar ainda mais precisas quanto mais elevadas forem as instâncias da lei” (1998: p. 111).

campos<sup>28</sup>. O que fica estabelecido é que os costumes de uso foram invariavelmente desconsiderados. Há que ressaltar: os campos ingleses no século XVIII ainda não vivenciavam em sua plenitude a racionalidade capitalista, a lógica era bem dispersa e bastante ambígua.

Ainda existia no século XVIII uma confusão nos campos ingleses referente à aplicabilidade das leis. Havia situações em que se percebia certa confusão no entendimento, nos usos e implicações da legislação pertinente em função de relações de favorecimento e compadrio não muito claras, que podiam ser expressas pelos cargos políticos e sociais associados às localidades. Os direitos ligados a terra eram mais arraigados e se sobrepunham aos direitos humanos (THOMPSON, 1998). A ligação dos direitos a terra e a suas benfeitorias era excludente; a classe pobre, já de largada, estava despojada de toda possibilidade de humanidade e de cidadania.

As consequências foram imediatas: os direitos comuns referentes às florestas comunais foram imediatamente extintos, sobrando apenas poucos hectares improdúcentes e sem quaisquer possibilidades de caça ou pesca. Mesmo assim, eram cobrados tributos para o uso das áreas florestais destinadas à caça e à pesca, como também para o arrendamento de pastos e áreas cultiváveis. Os valores cobrados para o uso daqueles locais eram abusivos e extorquiam os pequenos trabalhadores. As novas práticas no campo inviabilizavam os usos pelos pobres. As distorções pecuniárias eram flagrantes e extorsivas. Os arrendatários das terras, normalmente homens e mulheres de baixa renda, eram duplamente extorquidos; além de pagarem taxas abusivas para a concessão da exploração dos recursos naturais e agricultáveis, tinham o acesso vedado às terras (THOMPSON, 1998). Por outro lado, os antigos proprietários lucravam e, ao mesmo tempo, conservavam, quase intocados, seus direitos geracionais<sup>29</sup>.

Os exercícios das novas formas de exploração do campo eram normatizados através dos regulamentos jurídicos das aldeias. As normatizações foram observadas ao longo de todo século XVIII, porém é interessante frisar que podiam variar de acordo com os costumes de cada região. Edward Thompson argumenta que havia sugestões de controle das fronteiras para dificultar a entrada de mendigos, quanto à proibição de colheita nos campos e florestas daqueles que não possuíam moradia fixa em determinadas comunidades<sup>30</sup>. É nesse momento em que os pobres utilizavam expedientes ligados ao habitus e às experiências sociais para construir ações sociais que visavam reverter a situação estabelecida. Foi através dos tribunais que a gente comum tentou reverter tal situação. O caminho utilizado foi através dos tribunais responsáveis. A tese defendida foi que os termos da proibição não se coadunavam com os costumes vigentes do campo à época. O direito universal suplantou o costumeiro, fazendo com que as reivindicações da plebe não surtisseram os efeitos requeridos. As dificuldades apresentavam-se enormes, já que os costumes diuturnamente afastavam-se dos direitos consuetudinários, sendo eles adotados com uniformidade em diferentes locais (THOMPSON, 1998).

---

<sup>28</sup> E. P Thompson (1998) revelou o fato da seguinte forma: “[...] O direito de uso fora transferido do usuário para a casa ou o local de uma antiga residência com suas dependências e pátio [...]” (THOMPSON, 1998, p. 112).

<sup>29</sup> Edward Thompson, argumentava que ao impedirem o uso e a exploração das terras, os antigos proprietários forçosamente alteravam as práticas e o cotidiano laboral do campo, ao afastar os reideiros, como também tencionavam uma nova organização exploratória capitalista nas áreas rurais.

<sup>30</sup> Era dessa forma que se lia no documento: “nenhuma pessoa de outra jurisdição deve respigar nos campos ou cortar tojos nas terras comunais” (THOMPSON, 1998, p. 115).

Os costumes populares foram, aos poucos, tornando-se marginalizados pelos tribunais de justiça superiores, a ponto de serem percebidos como responsáveis pela quebra das leis e conflitos a gerar obstáculos para o entendimento das recentes imposições judiciais. Edward Palmer Thompson argumenta que a tentativa (exitosa em algumas comunidades) dos grandes senhores rurais de transferir o direito de exploração das terras comunais e florestas para as localidades revelou-se excludente<sup>31</sup>, ao ser legado apenas para as famílias de seus empregados. O fechamento das áreas comunais representou, de acordo com o historiador, um enorme retrocesso nos direitos comunitários.

Os constrangimentos serviram de gatilhos para o fomento de ações sociais contrárias à restrição ao acesso das áreas comunais. A situação desfavorável levou ao redimensionamento do habitus e das experiências sociais. À frente mulheres e mães que buscavam construir ações sociais que conseguissem reverter o quadro desfavorável. Não há dúvidas de que ações coletivas organizadas e executadas por mulheres trabalhadoras revelavam a resistência popular contra a diminuição dos direitos comunitários em virtude do desmantelamento das áreas e florestas comunais ocasionado pelos cercamentos. As respostas governamentais foram imediatas e severas. A pesada espada da lei atingiu em particular aqueles invasores das terras comunais. Os roubos que aconteciam nos denominados “descampados” eram tratados com clemência, talvez pela baixa potencialidade produtiva da região. Por outro lado, os castigos variavam de acordo com os espaços de estilo de vida de paróquia para paróquia. Em outros termos, as punições eram tangidas em função dos costumes locais, como também do habitus e das experiências sociais.

Os costumes podem ser considerados um território pelo qual circulam e interagem diferentes modalidades de interesses e racionalidades distintas. O habitus e as experiências sociais nos seus nascedouros se nutrem umbilicalmente dos costumes, fortalecendo-se e autonomizando-se. O impacto na constituição orgânica e simbólica nas classes sociais não foi risível; ao contrário, revelou-se multifacetado em função da racionalidade instrumental contida no princípio gerador das classes e de suas ações sociais<sup>32</sup>. As classes sociais, nesse contexto, desempenhavam, de acordo com Thompson (1998), papéis diversos, ora como vilões invadindo florestas e cercamentos privados, ora se travestiam de heróis ou heroínas em defesa dos direitos comunais dos pobres. O não acesso às florestas e às áreas cercadas era o estimulante que se revigorava a cada ação social, trazendo dimensões amplificadas para construção do habitus e das experiências sociais em consonância com as racionalidades balizadoras dos costumes.

A dinamicidade das experiências sociais e do habitus da “gente comum” foi durante algum tempo negligenciada pelas análises históricas e sociológicas afeitas a uma leitura/entendimento associadas a uma percepção estrutural das ações sociais como inexistentes e sem impacto sócio-político. O olhar condicionado pela noção de alienação excluía sumariamente a humanidade homens e mulheres, coisificando-os. A ressalva imposta por E. P. Thompson denunciava a completa cegueira historiográfica e sociológica das

---

<sup>31</sup> O arranjo político revelou que o direito local sobrepuja o direito consuetudinário através das normatizações locais.

<sup>32</sup> Há exposta a impactante influência que Max Weber exerceu em Edward Palmer Thompson, particularmente em seus trabalhos sobre culturas populares, ações sociais campesinas e folclores. A rápida passagem é reveladora: “Empregava-se a lei como instrumento de capitalismo agrário, favorecendo as razões do agricultor” (THOMPSON, 1998, p. 142).

correntes marxistas estruturalistas<sup>33</sup>. A justa reclamação do historiador era que essa camada pobre era completamente negligenciada por historiadores e sociólogos, por simplesmente não ocuparem o posto de proletário ou de agricultores (THOMPSON, 1998). O argumento construído por ele dava conta que, mesmo lidos como “desprovidos de historicidade” por determinadas linhas teóricas, mulheres e homens reais continuavam nas aldeias e vilarejos no entorno das florestas produzindo ações sociais comunitárias: as formas e as modalidades variavam de localidade para localidade. Em outros termos, as regiões e seus costumes variavam em função dos interesses populares, afetando o habitus e seus “modelos” de ação social.

Os costumes populares deixaram como legado as ações sociais opositoras aos cercamentos e a deterioração dos usos dos direitos comuns. As experiências sociais construíam-se com o objetivo de promover disposições contrárias às políticas estatais em relação às florestas e às áreas comuns<sup>34</sup>. Mesmo assim com fortes oposições, os nomeados cercamentos parlamentares constituíam as características das terras próximas às fazendas (THOMPSON, 1998). A exclusão forçada da “gente comum” ao acesso dos campos levou ao substancial aumento dos famélicos. A alternativa gestada aconteceu pelo habitus ligado à economia das trocas materiais e alimentares nos locais e nas florestas que não mais permitiam a entrada dos pobres. O episódio revelou a flexibilidade dos costumes gerando adaptabilidade do habitus e das experiências sociais decorrentes de fatores históricos singulares. Os costumes, que são os nascedouros das experiências sociais e do habitus, são, no entender de Edward Palmer Thompson, concebidos e partilhados comunitariamente, revelando e robustecendo uma forma de consciência amplificada e, ao mesmo tempo, consciente e crítica dos usos dos recursos naturais.

Os cercamentos das terras comunais e o alijamento dos pobres foram “responsáveis” pela reorganização dos costumes e a construção de estratégias de luta e ações sociais gestadas e organizadas a partir de habitus e das experiências sociais que retratavam fidedignamente a situação de exclusão social, mas, ao mesmo tempo, possibilitava uma leitura racional da realidade e a articulação de estratégias e lutas para permanecerem e sobreviverem em seus locais. Para além disso, possibilitava o completo controle de suas ações e o entendimento da realidade desfavorável que os abraçava. Por fim, a fratura exposta não os esmorecia: resilientes, seguiam de “espinha ereta e coração altivo” amadurecendo e fortalecendo-se enquanto classe social, respaldados pelas experiências sociais e pelo habitus paulatinamente reconheciam-se enquanto agentes de sua história, e, assim, resistiam e continuavam a caminhar.

### **Considerações Finais**

Coube a este trabalho refletir as noções teóricas de costumes, experiência social e habitus, para tal foi utilizado como escopo o texto *Costume, lei e direito* publicado no ano de

---

<sup>33</sup> Para detalhes sobre o debate, é interessante ler *A miséria da teoria ou um planetário de erros*, Thompson (1981).

<sup>34</sup> Pensando as ações sociais de ruptura das políticas dos cercamentos, como também a recepção pelas classes pobres: “O cercamento era anunciado por intermédio do sinal odiado do proprietário privado, que ordenava aos trabalhadores (e qualquer outro estranho) que não invadissem suas próprias terras em comum” (THOMPSON, 1998, p. 145).

1998 na coletânea *Costumes em comum. Estudos sobre a cultura popular tradicional*. A intenção norteadora deste artigo foi tentar associar os costumes e sua condição de variabilidade, servindo de esteio para a construção das experiências sociais e do habitus daqueles trabalhadores e trabalhadoras pobres sumariamente excluídos pelas leis dos cercamentos.

O pressuposto apresentado neste texto foram os costumes, em particular os agrários, que serviram de fonte para o habitus e para as experiências sociais e consequentemente as ações sociais dali derivadas. Um segundo fio condutor do presente trabalho é o entendimento de que há enorme similitude entre os dois conceitos sociológicos. A conjectura que conduziu esses escritos foi que o habitus e a experiência social refletem ativamente o contexto histórico engrandecido pelas lentes dos agentes executores. Ambos os sistemas de avaliação imprimem os indivíduos como forças produtoras do mundo social.

De outro lado, em sentido complementar, o habitus e a experiência social autonomizam as ações ao colorir em tonalidades vivas e reluzentes os homens e as mulheres comuns como “organizadores mentais do caos”. As disposições orgânicas dos meios sociais e políticos estruturavam-se, segundo Thompson, pelas ações sociais coletivas nascidas e organizadas a partir de histórias individuais. Encontravam-se aí aplicadas as razões de suas solidez.

Ao historiar os costumes agrários, Edward Thompson buscou compreendê-los como portas de entradas para a formação do habitus e das experiências sociais; forças realizadoras das práticas políticas empregadas em determinados ambientes, autonomizando seus agentes executores através das ações sociais. De outra ordem, a faculdade de agir evidenciava o intuito humano em detrimento das macroestruturas sociais.

Tentou-se, ao longo do texto, evidenciar a agência humana, para além das demarcações estruturantes pertencentes e articuladas pelos cercamentos rurais e também das áreas florestais comunitárias. O habitus e a experiência social trouxeram como demarcador primaz as ações dos agentes humanos como fatores privilegiados do mundo. As ações sociais possibilitavam a reordenação do social e, ao mesmo tempo, exteriorizar a si mesmo e a realidade dada. Portanto, pode-se interpretar que há contido nos dois conceitos sociológicos a pulsante relação entre individualidade e coletivismo. O artigo *Costumes, lei e direito*, aqui analisado, foi estruturado por Edward Palmer Thompson a partir da premissa de que as ações sociais refletem em concomitância o indivíduo e a coletividade.

Por outro lado, é possível mencionar que, ao pensar as ações sociais oriundas em primeira instância dos costumes, E. P. Thompson aproximou-se fortemente do conceito de ação ordenado por Pierre Bourdieu. Tanto o historiador britânico, quanto o sociólogo francês afastam-se da concepção de pensar as ações sociais a partir de um olhar essencialmente subjetivo, como também, por outro lado, repeliam teoricamente as análises objetivas oriundas das escolas sociológicas e historiográficas estruturalistas. Para ambos, as ações sociais também não são somente frutos exclusivos das estruturas e hierarquias sociais. Era, pois, preciso voltar os holofotes para homens e mulheres enquanto desencadeadores de suas próprias histórias. A ação humana é, sem dúvida alguma, o terreno frondoso da experiência social e do habitus.

Ao longo deste texto buscou-se tornar manifestas as dimensões flexíveis subjacentes ao habitus e à experiência social, fato que refletia diretamente nas ações sociais. Edward Palmer Thompson, ao trabalhar os movimentos coletivos populares e seus impactos nas relações políticas e culturais ao longo do século XVIII, perseguiu a maleabilidade dos

conceitos sociológicos e históricos que refletem cabalmente a diversidade cultural e dialética encontrada nas ações sociais nascidas do habitus e da experiência social.

Foram também trabalhadas por este escrito as condições sociais e culturais inseridas em um ambiente econômico que gerava contradições e exclusões e também respostas políticas surgidas das camadas populares. Naturalmente, os agentes executores conformavam suas ações sociais em função das condições estruturais vivenciadas em condições existenciais de exploração e sofrimento das classes baixas. Como sugeridos ao longo do artigo, os conceitos teóricos de habitus e experiências sociais serviam, de acordo com E. P. Thompson, como “organizadores dos caminhos” das ações sociais. Cada um dos envolvidos buscava, racional e objetivamente, atingir os resultados propostos no ponto inicial do evento.

Ao pensar os dois conceitos, Thompson procurou evidenciar a capacidade de luta e de reação de homens e mulheres pobres inseridos em um cotidiano de desafios e obstáculos inerentes as suas condições sociais. A convicção thompsoniana assentava-se nas providências de construção e articulação das ações diante de uma estrutura social hierarquizada e excludente. Por fim, o habitus e a experiência social tonalizam as lutas entre as classes sociais, evidenciando as consciências objetivas no agir humano.

Thompson é um pensador instigante que muito contribuiu, e ainda contribui, para os estudos e pesquisas sobre movimentos sociais, culturas populares, classe trabalhadora, educação operária, romantismo, militantíssimo e tantas outras temáticas acadêmicas. Referência e farol balizador para sociólogos e historiadores que vertem esforços intelectuais e empíricos nas temáticas, Edward Palmer Thompson transmitiu orientações metodológicas que se remoçam a cada nova leitura.

### **Referências**

BAKHTIN, Mikhail. **A cultura popular na Idade Média e no Renascimento**: o contexto de François Rabelais. São Paulo: Hucitec, 1987.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BAUMAN, Zygmunt. **O mal-estar da pós-modernidade**. Rio de Janeiro: Zahar, 1998.

BOURDIEU, Pierre. **A distinção crítica social do julgamento**. Porto Alegre: Editora ZOUK, 2017.

BOURDIEU, Pierre. A formação do habitus econômico. **Sociologia. Revista da Faculdade de Letras da Universidade do Porto**, v. 14. p. 09-34, 2004.

BUKER, Peter. **Cultura Popular na Idade Moderna**. Rio de Janeiro: Companhia das Letras, 1978.

CATANI, Afrânio Mendes et al. (orgs). **Vocabulário Bourdieu**. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2017.

MELO JÚNIOR, João Alfredo Costa de Campos Melo. Experiência social e educação popular: diálogos com Edward Thompson. **Cadernos de História**, v. 19, n 31, p. 178-193, 2018.

MELO JÚNIOR, João Alfredo Costa de Campos. A noção de Experiência Histórica e Social em Edward Thompson: percursos iniciais. **História e Perspectivas – Revista dos Cursos de Graduação e do Programa de Pós-graduação em História**, v. 1, Edição Especial, p. 393-413, 2014.

MÜLLER, Ricardo; DUAYER Mario (orgs). **A carta aberta de E. P. Thompson a L. Kolakowski e outros ensaios**. Florianópolis: Editora Debate, 2019.

MÜLLER, Ricardo. **Exterminismo em E. P. Thompson: Luta de Classes e Humanismo**. Projeto História – Revista do Programa de Estudos Pós-Graduados de História da PUC-SP, v. 48, p. 01-36, 2013.

PEREIRA, Virgílio Borges; SIBLOT Yasmine (orgs). **Classes sociales et politique au Portugal**. Paris: Éditions du Croquant, 2019.

SETTON, Maria da Graça Jacinthon. **A teoria do habitus em Pierre Bourdieu: uma leitura contemporânea**. Revista Brasileira de Educação, v. 20, p. 61-154, 2002.

SUAUD, Charles. As lutas religiosas do ponto de vista de uma sociologia da incorporação: o corpo sacerdotal (católico) entre a doutrina e a inovação. **Sociologia. Revista da Faculdade de Letras da Universidade do Porto**, v. 19, p.47-69, 2009.

THOMPSON, Edward Palmer. Educação e Experiência. In: THOMPSON, Edward Palmer. **Os Românticos: a Inglaterra na era revolucionária**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002. p. 11-47.

THOMPSON, Edward. **Costumes em comum**. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

THOMPSON, Edward Palmer. **A formação da classe operária inglesa**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987 [1963].

THOMPSON, Edward Palmer. **A miséria da teoria ou um planetário de erros**. Rio de Janeiro: Zahar, 1981.